
LEI MUNICIPAL Nº 933/2021, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
MUNICIPAL AGROECOLÓGICA E
PRODUÇÃO ORGÂNICA DE IPUBI-
PE (PMAPO).**

**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE IPUBI, ESTADO DE
PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara
Municipal de Ipubi **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO) de Ipubi-PE, com o objetivo de promover a Agroecologia e a Produção Orgânica como forma de ampliar e fortalecer os segmentos da agricultura familiar do Município, potencializando suas capacidades de cumprir com múltiplas funções de interesse público na produção soberana, em quantidade, qualidade e diversidade de alimentos e demais produtos da sociobiodiversidade, na conservação do patrimônio cultural e natural, na dinamização de redes locais de economia solidária, no cooperativismo, na construção de relações sociais justas entre homens e mulheres e entre gerações e no reconhecimento da diversidade étnica, contribuindo para a construção de uma sociedade sustentável, igualitária e democrática.

Art. 2º. A Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO) será implementada pelo Município de IPUBI-PE em regime de cooperação com organizações da sociedade civil, visando integrar, articular e adequar políticas, programas e ações indutoras de Agroecologia e produção orgânica.

Das Definições

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – agroecologia: ciência ou campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, fundamentada em conceitos, princípios e metodologias, visando o desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, equidade social, respeitando os modos de vida, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, saberes e fazeres ancestrais e culturas populares e tradicionais, com foco na sustentabilidade;

II – produção de base agroecológica: aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social;

III – transição agroecológica: processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de agroecologia e produção orgânica, conforme Decreto federal 7794/2012;

IV – produção orgânica: aquela oriunda de sistema orgânico de produção, respaldada por um sistema de avaliação da conformidade orgânica reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento específico, para fins de comercialização;

V – agricultora ou agricultor familiar: é quem pratica a agricultura, extrativismo, pecuária, silvicultura, pesca, aquicultura e outras atividades rurais em consonância com os requisitos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI – agricultor urbano: aquele que pratica atividade agrícola no meio periurbano e intraurbano;

VII – povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, definidos nos termos do inciso 1º do art. 3º do Decreto Federal nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007;

VIII – sustentabilidade: desenvolvimento que satisfaz as necessidades de bem viver do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, e considera de maneira indissociável as dimensões econômica, social, ambiental, cultural, política e ética;

IX – (VETADO);

X – segurança alimentar e nutricional: consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e ancestral e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

XI – Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar: prevista na lei federal 12.188 de 2010.

Da política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica

Art. 4º. São diretrizes da (PMAPO):

I - incentivar o cultivo de hortas urbanas e não urbanas em espaços públicos, comunitárias e residenciais, a agricultura familiar e o associativismo comunitário;

II - apoiar a comercialização de produtos derivados da agricultura de base agroecológica em diversos pontos do Município, priorizando a venda direta do produtor de acordo com a legislação vigente;

III - promover o direito humano à alimentação adequada e saudável de baixo custo, o acesso, à soberania e segurança alimentar e nutricional;

IV – valorizar a agrobiodiversidade e os produtos da sociobiodiversidade e estimular as experiências locais de uso e conservação de recursos genéticos vegetais e animais, especialmente aqueles que envolvam o manejo de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas;

V – estimular e ampliar a participação da juventude e da mulher na produção orgânica e de base agroecológica;

VI – apoiar o fortalecimento de organizações da sociedade civil, redes sociais de economia solidária, cooperativas, associações e empreendimentos econômicos, que promovam, assessorem e apoiem a agroecologia e a produção orgânica.

Art. 5º. São objetivos específicos da (PMAPO):

I – ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais;

II – incentivar as compras governamentais de gêneros alimentícios agroecológicos e orgânicos na rede escolar municipal, visando a segurança alimentar das crianças e jovens;

III – (VETADO);

IV – (VETADO);

V – (VETADO);

VI – (VETADO);

Art. 6º. São instrumentos da (PMAPO), entre outros:

I – (VETADO);

II – o Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PLAMPO);

III – (VETADO);

IV – feiras agroecológicas e orgânicas;

V – educação ambiental agroecológica e orgânica;

VI – (VETADO);

VII – o abastecimento, a comercialização, e o acesso aos mercados;

VIII – (VETADO);

IX – apoiar e articular estruturas e mecanismos que facilitem a oferta e consumo de produtos orgânicos e de base agroecológica, com preços competitivos;

X – o cooperativismo, o associativismo e a economia solidária;

XI – (VETADO);

XII – a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica diretamente da agricultura familiar para alimentação escolar municipal;

Art. 7º. O Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PLAMPO) conterá, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta Lei:

I – diagnóstico;

II – estratégias e objetivos;

III – programas, projetos e ações;

IV – indicadores, metas e prazos; e

V – monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. A construção do PLAMPO deverá ser integrada, participativa e se utilizando dos instrumentos elencados no artigo anterior.

Art. 8º. (VETADO):

I – (VETADO);

II – (VETADO);

III – (VETADO).

Art. 9º. A Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO) buscará os seguintes resultados:

I – disseminar a cultura da agricultura Agroecológica e produção orgânica, com a demonstração dos benefícios para o meio ambiente, assim como para os fornecedores e consumidores de alimentos saudáveis e ecologicamente corretos;

II – estimular a substituição progressiva do uso do defensivo agrícola para a agricultura orgânica;

III – difundir informações técnicas relacionadas à produção agroecológica.

Art. 10. (VETADO):

I – (VETADO);

II – (VETADO);

III – (VETADO);

IV – (VETADO);

V – (VETADO);

VI – (VETADO);

Art. 11. Para a implementação do Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PLAMPO), o Município poderá estabelecer convênios, contratos e termos de cooperação com entidades de extensão rural, instituições de pesquisa, centros de ensino, institutos e universidades, cooperativas, sindicatos, associações e organizações da sociedade civil.

Art. 12. O acesso aos benefícios desta Lei será garantido ao agricultor familiar que:

I – tenha produção orgânica ou o processo produtivo em fase de conversão, ou que queira iniciar a conversão para sistema agroecológicos/orgânico ou que já esteja convertida;

II – possuir renda principal proveniente do meio rural;

III – possuir terra, ou ser arrendatário, meeiro e parceiro de terra no Município de IPUBI-PE.

Disposições Finais

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. As fontes de financiamento da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO) de Ipubi-PE serão:

I – dotações orçamentárias específicas;

II – doações e transferências de órgãos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

III – recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos de cooperação no âmbito do Governo Federal e Estadual;

IV – recursos captados junto a empresas e instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

V – suplementações orçamentárias;

VI – outras fontes legais.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 08 de dezembro de 2021.

FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL